

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

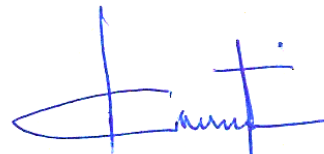
21-12-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Aumenta a componente fixa do suplemento por serviço e risco dos profissionais das forças e serviços de segurança, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do IL e da DURP do PAN, na reunião de 21 de dezembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN)

Aumenta a componente fixa do suplemento por serviço e risco dos profissionais das forças e serviços de segurança

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Única Representante do Partido Pessoas Animais Natureza (DURP do PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN) – “Aumenta a componente fixa do suplemento por serviço e risco dos profissionais das forças e serviços de segurança”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de dezembro de 2022. Foi admitido a 5 de novembro de 2022 e, nessa mesma data, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Projeto de Lei foi apresentado ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º, e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa cumpre também o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, porquanto a redação do respetivo artigo 4.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de início de vigência da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, de 13 de dezembro de 2022 a 12 de janeiro de 2023.

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 21 de dezembro.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa o aumento das componentes fixas do suplemento por serviço e risco dos profissionais de segurança.

Começando por afirmar que Portugal é um dos países mais seguros do mundo, os proponentes notam que o trabalho das forças de segurança, que contribuem para esse sentimento de segurança, tem diversas especificidades, causadoras de diversos problemas a nível físico e psicológico, que contribuem para os números de profissionais feridos, expressos no Relatório Anual de Segurança Interna e que demonstram, no seu entender, o elevado risco associado a estas profissões, que deve ser devidamente compensado.

Para alcançar tal desiderato, pugnam por diversas medidas, no sentido de ser alcançada essa justa compensação, propondo **alterações** ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o **sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana**, alterado pelos Decretos-Leis n. os 46/2014, de 24 de março, 113/2018, de 18 de dezembro, 7/2021, de 18 de janeiro, e 77-C/2021, de 14 de

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

setembro e ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o **Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública**, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro.

A iniciativa é composta por quatro artigos: o primeiro, respeitante ao objeto da lei; o segundo, compreendendo as alterações ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, explicitados em quadro comparativo anexo à Nota Técnica; o terceiro, contendo as alterações ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, igualmente expressas no quadro comparativo acima referido; e o quarto e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

Nos termos do artigo 272.º da CRP, «a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos» (n.º 1), sendo que a «lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional» (n.º 4).

O n.º 1 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)».

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da **Guarda Nacional Republicana (GNR)** e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório.

O artigo 3.º do diploma determina que a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios, sendo que o n.º 2 do artigo 6.º define suplementos remuneratórios de forma idêntica ao conceito estabelecido no n.º 1 do artigo 159.º da LGTFP.

O n.º 1 do artigo 19.º elenca os tipos de suplementos remuneratórios a que os militares da Guarda têm direito, a saber: suplemento por serviço nas forças de segurança, suplemento especial de serviço, suplemento de ronda ou patrulha, suplemento de escala e prevenção, suplemento de comando e suplemento de residência.

Em concreto, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança é definido, no n.º 1 do artigo 20.º, como «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base [alínea a) e n.º 2¹], e por uma componente fixa, no valor de 100 euros [alínea b)]. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 4 da norma, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, é pago 14 vezes ao ano.

Por seu lado, no que se refere ao suplemento de ronda ou patrulha, estabelece o n.º 1 do artigo 22.º do diploma aqui em causa que «o militar que efetue missões de ronda ou de patrulhamento tem direito a um suplemento que visa compensar as limitações,

¹ A componente variável era, aquando da aprovação do diploma, correspondente a 14,5% sobre a remuneração base, taxa que veio progressivamente a ser aumentada até aos 20%, conforme calendarização estabelecida no n.º 2 da norma.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do serviço de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres». O n.º 2.º da norma faz depender a atribuição deste suplemento da verificação cumulativa de dois requisitos: a «integração do militar em escala de serviço apropriada» [alínea a)] e a prestação efetiva de serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de colocação [alínea b)]. Relativamente ao valor do suplemento de ronda ou patrulha, o n.º 3 fixa-o em 65,03 € para os sargentos e em 59,13€ para os guardas.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da **Polícia de Segurança Pública** foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

De acordo com o artigo 130.º, «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas², com as especificidades constantes do presente decreto-lei».

O artigo 131.º estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que

² O sistema remuneratório da função pública para 2022 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2022](#) (com especial relevância para a matéria em questão, consultar páginas 19 e 20).

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico».

A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no artigo 142.º do diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 154.º. Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos», acrescentando-se no n.º 2 que, não obstante o disposto no n.º 1, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 100 euros.

O diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua redação originária, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de residência [alínea f)]. O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º, uma formulação idêntica daquela prevista para os militares da Guarda, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montante equivalente ao previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Refira-se ainda que foi com o Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro, que a componente fixa do suplemento por serviço e risco, quer dos militares da GNR, quer dos agentes da PSP, passou do valor de 31,04 euros para os atuais 100 euros.

I d) Direito comparado

Neste âmbito importa atentar ao constante da Nota Técnica, da qual resulta a análise detalhada do enquadramento jurídico dado em Espanha e na França à matéria *sub judice*.

I e) Consultas e contributos

Conforme anteriormente referido, por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, cujo período terminará no dia 12 de janeiro de 2023.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada Única Representante do Partido Pessoas Animais Natureza (DURP do PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN) – “Aumenta a componente fixa do suplemento por serviço e risco dos profissionais das forças e serviços de segurança”.
2. A iniciativa cumpre os requisitos formais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS


3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

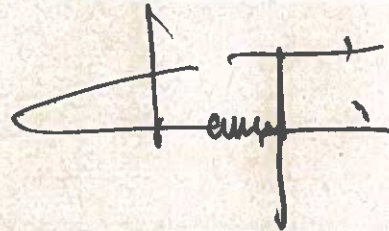
Palácio de S. Bento, 21 de dezembro de 2022

A Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)